RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 41/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para a execução de obra, consistente na construção da Nova Sede da Câmara de Vereadores do Município de Jaraguá do Sul.

I - DAS PRELIMINARES

O presente procedimento licitatório, conduzido na modalidade Concorrência Eletrônica sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de construção da Nova Sede da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul, com valor estimado de R$ 30.387.364,73.

A ESE Construções Ltda., estabelecida na Rua da Praça, nº 241, sala 717, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, na cidade de Palhoça/SC, CEP 88.137-086, inscrita no CNPJ nº 83.805.101/0001-67, apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 41/2025.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ESE Construções Ltda. apresentou tempestivamente, em 04 de novembro de 2025, sua impugnação, na qual contesta a suposta ilegalidade e excessividade da exigência de habilitação contida nos itens 8.5.8 e 8.5.8.1 do Edital, referentes à Regularidade Fiscal e Trabalhista.

III - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 8.5.8.1 do Edital, ao prever a inabilitação do licitante cuja certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indique percentual de cumprimento das cotas de pessoas com deficiência (PCDs) e reabilitados da

Previdência Social (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) inferior ao legalmente exigido, configura exigência de caráter restritivo, em desacordo com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que as disposições editalícias em questão não estão em consonância com as exigências legais e constitucionais das contratações públicas, por criarem critérios de inabilitação impertinentes e desnecessários à execução do objeto, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de condições impertinentes ou irrelevantes para o contrato. Fundamenta também no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Aduz que, conforme os arts. 62, 63 e 68 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação são taxativas e não incluem o cumprimento integral das cotas de PCDs como requisito de habilitação. Assim, a inabilitação automática por percentual inferior ao legal contraria a sistemática da lei, que distingue obrigações sociais contínuas das condições de habilitação.

Defende que o edital deveria limitar-se a exigir declaração de cumprimento das cotas, e não o seu efetivo preenchimento imediato, pois o quadro funcional das empresas pode variar, sendo possível a regularização antes da assinatura do contrato. Sustenta que o setor da construção civil pesada possui atividades de risco elevado (como montagem de andaimes e trabalho em altura), o que torna difícil o cumprimento integral da cota legal, situação já reconhecida pela jurisprudência trabalhista, conforme decisão do TRT da 9ª Região (ROT 0000957-21.2023.5.09.0195, julgado em 18/07/2024), que admite a exclusão de motoristas da base de cálculo das cotas de PCDs e aprendizes em razão da natureza da atividade.

IV - DO PEDIDO

Requer a exclusão dos itens 8.5.8 e 8.5.8.1 do edital, ou, alternativamente, que seja admitida interpretação que permita a regularização posterior ou a aceitação de declaração como meio suficiente de comprovação, de modo a preservar a ampla concorrência e os princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia.

V - DA ANÁLISE

A fase de habilitação destina-se, conforme o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

O Art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que será exigido do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. O Edital, por sua vez, prevê a inabilitação automática no item 8.5.8.1 em caso de percentual inferior.

Destaca-se que as recentes decisões do Tribunal de Contas da União — Acórdão nº 523/2025-TCU-Plenário, Acórdão nº 1930/2025-Plenário e Acórdão nº 2204/2025-Segunda Câmara —, firmaram entendimento no sentido da impossibilidade de inabilitação de licitante com base exclusivamente na certidão de reserva de cargos emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), reconhecendo a possibilidade de comprovação do cumprimento das cotas legais por outros meios documentais.

Ademais, conforme ressaltado pelo TCU, a função regulatória da fase de habilitação deve ser ponderada à luz do princípio da competitividade, evitando-se o afastamento de empresas capacitadas que, embora não tenham atingido o percentual integral de cumprimento das cotas em momento específico, demonstrem formalmente o compromisso de atender à legislação vigente.

Diante do exposto, e com o propósito de adequar o instrumento convocatório aos princípios constitucionais, às recentes decisões do Tribunal de Contas da União e à literalidade da Lei nº 14.133/2021, esta Administração Pública delibera pelo acolhimento da impugnação apresentada, promovendo o saneamento do Edital nº 41/2025, com vistas a assegurar a isonomia, a ampla competitividade e a legalidade do certame, procedendo às alterações

Contudo, caso a certidão do MTE seja consultada e demonstre o não cumprimento integral, a Administração, em conformidade com o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, poderá promover diligência para que a licitante apresente, no prazo a ser estabelecido pelo Agente de

Contratação, justificativas plausíveis que demonstrem os esforços envidados ou as dificuldades objetivas na contratação, afastando-se o risco de inabilitação, desde que as justificativas sejam razoáveis.

A Administração reitera, contudo, o firme compromisso de fiscalizar de forma rigorosa, durante a execução do contrato, o cumprimento integral da cota legal de pessoas com deficiência e reabilitados, conforme previsto nos artigos 92, XVII, e 116 da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA CONCLUSÃO

Em razão da análise empreendida, conclui-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela ESE Construções Ltda., reconhecendo a necessidade de adequação do Edital nº 41/2025 aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Determina-se a exclusão do item 8.5.8.1, a inclusão da declaração de cumprimento de cotas como meio hábil de comprovação e a possibilidade de diligências, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

VII - DA DECISÃO

Diante do exposto e para assegurar o respeito aos princípios regentes das contratações públicas e ao direito de participação dos licitantes, decide-se:

I. **ACOLHER** a Impugnação apresentada pela ESE Construções Ltda., no que se refere à exclusão do item 8.5.8.1, afastando a inabilitação automática na fase de habilitação**;**

II. **Estabelecer** que, para o fim de **habilitação**, a apresentação **declaração de que a empresa cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei (Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021), também será considerada** para o atendimento dos requisitos atinentes às cotas de PCDs e reabilitados, sendo resguardado à Administração, realizar diligências quando necessário.

III. **Determinar** que, em cumprimento ao item 15.3 do Edital ("Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame"), **seja providenciada a nova data para sessão pública**, a fim de garantir que todos os potenciais licitantes tenham tempo hábil para ajustar suas propostas e documentações em face da alteração promovida no instrumento convocatório.

Jaraguá do Sul/SC, 07 de novembro de 2025

AIRTON ROBERTO JAGIELLO:07319419939

Assinado de forma digital por AIRTON ROBERTO JAGIELLO:07319419939
Dados: 2025.11.07 11:03:34 -03'00'

Airton Roberto Jagiello

Agente de Contratação